

Resposta à Impugnação ao EDITAL PE nº 015/2016

À
Empresa **CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA**,

Após a análise de sua peça de impugnação pela área técnica responsável, segue a manifestação desta Comissão:

Recebemos, as 8h do dia 07/03/2016, por e-mail enviado em 04/03/2016 às 16:06, o anexado pedido de impugnação da Empresa Ceres Inteligência Financeira.

Inicialmente, não questionamos a tempestividade do pedido, mas apenas ressaltamos que em 10 de dezembro de 2015, a empresa Ceres Inteligência Financeira recebeu nosso pedido de envio de proposta comercial, via e-mail (anexo), ao qual foi anexado o Termo de Referência contendo todas as definições técnicas que originaram o Edital do pregão 015/2016. Naquele momento, não nos foi enviada proposta comercial pela empresa, nem tampouco houve questionamento algum acerca do TR. De todo modo, considerando a tempestividade para o presente pedido, que afirmamos ser improcedente, consideramos que quanto às razões do mérito da solicitação, de modo algum as exigências referidas são excessivas diante do objeto de trabalho da Consultoria a ser contratada, uma vez que o Banpará não deseja contratar empresa para elaborar um plano de negócios ou realizar um treinamento para quaisquer fins, mas, objetivamente, para reativar sua carteira imobiliária, e indicar outras opções estratégicas de aplicação direta dos recursos captados em conta poupança. Tais definições estão claras no item 1 **JUSTIFICATIVA**, subitem 1.4 do Termo de Referência que delimita o objetivo da contratação da consultoria, conforme segue:

*"1.4. Objetiva-se, portanto, a contratação de serviços de consultoria especializada **para reestruturar, reativar e desenvolver a carteira imobiliária do Banpará**, a partir da elaboração de um Plano de Negócios e de um Plano de Ação. Tais documentos devem conter o diagnóstico e planejamento estratégico a ser implementado (de acordo com cronograma definido neste TR), **identificando e indicando, também, outras opções estratégicas, em conformidade com as melhores práticas de mercado de aplicação direta dos recursos captados em Conta Poupança** e em atendimento à ampla legislação vigente sobre o Financiamento Imobiliário e ao cumprimento das exigibilidades disciplinadas pela Resolução CMN 3.932, de 16/12/2010 (e alterações posteriores) e legislações correlatas." (grifos nossos)*

Da mesma forma define os subitens do item 2 do Edital **DO OBJETO**, conforme segue:

*"2.1. Este Termo de Referência tem como objeto a contratação da empresa de consultoria especializada em implantação e/ou reativação de carteira imobiliária no âmbito de instituição financeira, **para reestruturar, reativar e desenvolver a carteira de crédito imobiliário do Banpará**, através da construção de um Plano de Negócios e de um Plano de Ação, e sua implementação, dentro do cronograma especificado neste documento, assim como, também, **para identificar e indicar outras opções estratégicas e as melhores***

práticas de mercado de aplicação direta dos recursos captados em Conta Poupança, em atendimento à ampla legislação vigente sobre o Financiamento Imobiliário e ao cumprimento das exigibilidades disciplinadas pela Resolução CMN 3.932, de 16/12/2010 (e alterações posteriores) e legislações correlatas, conforme especificações técnicas, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e anexos.

Ressaltamos ser fundamental e decisivo, para o sucesso da prestação do serviço, que a consultoria CONTRATADA possua expertise em crédito imobiliário, mercado imobiliário, implantação e/ou reativação de carteira de crédito imobiliário em instituição financeira, e considere as especificidades do Banpará enquanto Banco regional, as definições do Planejamento Estratégico do Banco e o cenário mercadológico nacional e estadual.” (grifos nossos)

Dessa forma, a elaboração de um plano de negócios e a realização de treinamento, dentre os demais recursos citados no TR e no Edital, não são o objeto em si da contratação da consultoria, mas são meios para que se atinja o objetivo, a finalidade claramente definida: reativar a carteira imobiliária do Banpará, e indicar outras opções estratégicas de aplicação direta dos recursos captados em conta poupança.

Sendo o crédito imobiliário um mercado dinâmico, com ampla e complexa legislação, e diante da falta de conhecimento atualizado específico entre os funcionários do Banpará quanto à matéria, já que a carteira imobiliária do Banco encontra-se desativada para contratações, faz-se indispensável que a empresa e seus profissionais, que prestarão a referida consultoria, possuam expertise em crédito imobiliário, que deverá ser comprovada mediante apresentação dos documentos solicitados no Edital e no Termo de Referência.

Considerando que o Banpará é uma instituição financeira, para a qual há todo um arcabouço legal a ser cumprido perante as autoridades do Sistema Financeiro Nacional como o Banco Central e a Caixa Econômica, no que tange à utilização dos recursos do FGTS, entendemos ser decisiva, para a prestação da citada consultoria, que a empresa licitada comprove ter implantado e/ou reativado carteira de crédito imobiliário em instituição financeira.

Isto posto, reafirmamos serem fundamentais para o sucesso da prestação dos serviços da consultoria, que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital, que não apresentam quaisquer vícios, nem quaisquer possibilidade de lesões aos direitos constitucionais, o que se configuraria, sim, caso o Banpará não agisse com o máximo rigor e responsabilidade ao contratar um serviço sem assegurar-se de que a empresa possui as qualificações e expertise necessárias e comprovadas para cumprir o objetivo do serviço, que não é para fins diversos, mas sim para reativar sua carteira imobiliária, e indicar outras opções estratégicas de aplicação direta dos recursos captados em conta poupança.

Pelos motivos acima, consideramos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela empresa Ceres Inteligência Financeira

Atenciosamente,

Márcia Teixeira
Pregoeira